

JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA ESCOLHA E VALOR



FORNECEDOR: Instituto Certame

OBJETO: Pagamento de inscrições no minicurso Contratações públicas em tempos de pandemia, no qual será um evento a distância, ao vivo, por meio da plataforma Zoom, no dia 13 de julho de 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022007-0001

I. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Instituto Certame é uma empresa especializada em oferecer cursos na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios a profissionais que buscam treinamento ou desenvolvimento profissional. Em parceria com profissionais qualificados, ministram palestras, treinamentos e cursos abertos ou fechados (*in company*).

Os cursos são ministrados por profissionais de sucesso no mercado em que atuam, com reconhecida competência e experiência, sólida formação acadêmica e excelente didática.

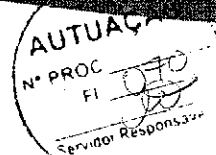
Ademais, o curso a ser ministrado é o único que está sendo realizado no momento com esta temática no Brasil, após ter sido realizada ampla pesquisa de mercado em busca de preços e cursos similares, não obtivemos êxito, pois a pesquisa não retornou nenhum resultado.

Nesse sentido, se observarmos o conteúdo programático do evento já anexado aos autos, concluímos que a capacitação em questão é ímpar/singular no mercado, tendo em vista que se dedica, exclusivamente, ao tema do aperfeiçoamento pessoal e profissional dos participantes.

Por outro lado, quando comparamos o custo, observamos que a contratação é vantajosa, considerando o porte do evento e os profissionais que conduzirão o curso por serem altamente gabaritados e notadamente reconhecidos no Estado e no Brasil.

II. DO PREÇO OFERTADO

Justifica-se o valor do serviço a ser contratado, tendo em vista que o praticado no mercado, segundo a tabela de preços informada pela própria instituição será R\$ 300,00



(Trezentos reais) a vista.

No caso em questão, o município de Santo Antônio dos Lopes/MA serão inscritos 7 pessoas, totalizando o valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais).

Portanto, tendo em vista a importância do evento para a categoria profissional, a participação do congresso será de fato um investimento, pois representará um momento de reflexão e aprimoramento das funções exercidas pelos técnicos em licitações em seu cotidiano de trabalho.

III. DA CONVIÇÃO DISCRICIONÁRIA E DO INTERESSE PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

O ambiente organizacional das Instituições deve caminhar nessa direção, repercutindo a troca de conhecimento e aprendizagem nas interações profissionais e interpessoais, contribuindo para a construção da necessidade de capacitação como um investimento necessário e habitual.

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados para o desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais inerentes às licitações e contratações administrativas.

A capacitação precisa ser constante para que seja efetiva e acompanhe as modificações e alterações surgidas com as atualizações legais, doutrinárias etc. O tema de compras públicas é amplo e complexo, além de possuir atualizações normativas, jurisprudenciais e de 'sistemas operacionais' cotidianamente. Portanto, não é justo e nem juridicamente possível, impedir a capacitação dos agentes envolvidos em tal importante área ou ainda não proporcioná-la.

Dessa forma a iniciativa de capacitação dos profissionais da licitação tem como objetivo transmitir as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios com meta a possibilitar aos agentes um maior aprimoramento de suas funções, garantindo assim maior eficiência e economicidade nas compras.

Diante disso, verifica-se que a participação dos nossos servidores públicos é de suma importância para o aperfeiçoamento técnico das suas atividades, pois atualmente, todo o cenário organizacional passa por mudanças no seu dia a dia, e para que haja desenvolvimento dentro do seu contexto é necessário que seus colaboradores tenham acesso a cursos de formação continuada e capacitação. Esse também é o caso de servidores públicos, que trabalham diretamente com a população e em defesa da administração, que necessitam estar informados e informatizados.

Ademais, atualmente estamos vivenciando uma situação excepcional no Âmbito da Administração Pública, que são as inovações jurídicas em decorrência da Pandemia pelo coronavírus. Deste modo, afim de reger as contratações públicas nesta época foi publicada a lei federal 13.979/203 e, mais recentemente, a medida provisória 961/204, regras transitórias, que vigerão durante o período de pandemia e poderão ser incorporadas à Nova Lei de Licitações e Contratos.

De fato, resguardadas as críticas cabíveis à novel legislação federal, é incontroversa a necessidade de se garantir maior dinamismo nos procedimentos administrativos de contratações públicas em casos tão urgentes e excepcionais como os atuais, em prestígio à celeridade e à eficiência esperada do Estado (em sentido amplo).

Nesse contexto, a lei federal 13.979/20 prevê que as contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus podem ser concretizadas diretamente por dispensa de licitação - enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

Não obstante, verifica-se que foram realizadas algumas adaptações na legislação correspondente aos processos de contratação pública. Deste modo é imprescindível a capacitação dos agentes públicos para conduzir os processos dentro da legalidade e obedecendo os ditames do ordenamento jurídico.

IV. DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTO NA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Atualmente, todo o cenário organizacional passa por mudanças no seu dia a dia, e para que haja desenvolvimento dentro do seu contexto é necessário que seus colaboradores tenham acesso a cursos de formação continuada e capacitação. Esse também é o caso de servidores públicos, que trabalham diretamente com a população, que necessitam estar informados e informatizados.

No caso do servidor público municipal, ele também deve estar capacitado para o exercício de suas funções bem como para o convívio em equipe, buscando melhorar o desempenho nos serviços prestados à comunidade contribuinte de seu município. Nesse sentido, as Prefeituras Municipais deveriam investir em programas de capacitação continuada, oferecendo cursos, treinamentos e/ou oficinas direcionadas a cada especialidade profissional, bem como sobre qualidade de vida no trabalho.

A capacitação do servidor público tem adquirido atualmente grande importância, em uma realidade cada vez mais automatizada e requer das pessoas novas abordagens profissionais, exigindo-se novas competências.

A capacitação para o trabalho é necessária e pode influir no processo de aprendizagem e desempenho profissional proporcionando resultados positivos nas Instituições públicas onde trabalham e em que medida a negociação coletiva pode auxiliar no processo de capacitação permanente do servidor, do qual, cada vez mais serão cobradas eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, a qualificação de agentes públicos, especialmente aqueles atuantes na esfera das compras públicas, é uma necessidade referenciada pela própria Lei 8.666/93. Veja o que dispõe seu art. 51:

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (sem grifos no original).

No contexto, Marçal JUSTEN FILHO afirma que: "o agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode

integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área”.

Mediante esse entendimento, cada órgão ou entidade pertencente ao Poder Público precisa dotar-se de meios que lhes permita cumprir essa missão, promovendo ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em caráter continuado, criando programas de qualificação profissional entre outras medidas. Para isso, por óbvio, deve se servir da gama de serviços da área de ensino que o mercado oferece. Todavia, não será suficiente apenas planejar de forma coerente as ações de capacitação. Será igualmente importante selecionar o prestador de serviços que atenda aos anseios da Administração.

V- DA IMPORTÂNCIA DO TEMA DO CURSO

A capacitação dos agentes públicos também tem sido uma cobrança constante dos Órgãos de Controle compromissados com a boa governança e a moderna gestão pública, ágil e transparente. Nesse contexto, em palestra proferida durante o 2º Congresso Brasileiro de RDC – Regime Diferenciado de Contratações, em Foz do Iguaçu/PR, o Professor Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES assim se manifestou:

...nesse cenário também, eu devo louvar não só o TCU, mas todos os Tribunais de Contas, que ao encontrarem uma irregularidade, e perceberem a ausência de dolo ou interesse de lesar o interesse público, recomendam que a irregularidade seja corrigida, **determinando o treinamento**. Nós estamos catalogando **mais de 50 decisões ordenando aos gestores públicos que qualifiquem os seus servidores, porque esta será a grande chave para a mudança na gestão pública brasileira**— a qualificação — porque os princípios nós temos que trazer de casa (sem grifos no original).

Conjuntamente com a capacitação de servidores, a Administração Pública precisa otimizar a utilização de recursos, ou seja, se há investimento no servidor, é preciso haver correspondente retorno/melhorias de resultados para a Instituição após a capacitação. Deve existir uma estratégia de cobrança, fiscalização e acompanhamento destes investimentos, por parte do Órgão Público, para um melhor aproveitamento dos recursos e investimentos realizados na capacitação de seus agentes.

No presente caso, o minicurso versa sobre as contratações públicas em tempos de pandemia, que na atual situação que vivemos é de suma importância a qualificação dos

agentes para atuar corretamente diante das principais inovações trazidas pelas legislações federais transitórias, e reconhecer a necessidade de dinamizar os processos de contratações públicas, principalmente diante desse grave cenário de calamidade pública causada pela pandemia da covid-19.

Ademais, foram publicadas muitas legislações temporárias e excepcionais aplicáveis as contratações publicas voltadas ao combate do novo coronavírus, algumas trazendo inovações jurídicas e adaptando os procedimentos administrativos existentes.

Isso porque não é demais ressaltar que essas inovações legislativas não afastam a necessidade de motivação dos atos administrativos; o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos negócios firmados; e, principalmente, o dever de observância aos princípios norteadores da Administração Pública e das condutas probas dos seus agentes.

Na verdade, o dinamismo e a simplificação dos procedimentos de contratação pública devem trazer consigo grande responsabilidade aos gestores no emprego inteligente e cauteloso dos recursos públicos disponibilizados para o enfrentamento dessa pandemia, impondo-lhes maior cuidado no registro de todos os obstáculos fáticos justificantes da adoção dessas inovações legislativas para o atendimento ao interesse público envolvido no combate ao novo coronavírus.

VI- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25 DA LEI 8.666/93)

Por seu turno, a inexigibilidade que está tipificada no art. 25 da Lei 8.666/93, que institui a Licitação e Contratos, trata-se de casos em que a disputa é inviável em razão da natureza específica do negócio jurídico visando os objetivos estipulados pela Administração Pública, é o procedimento legal a ser adotado neste tipo de situação. Assim, a inexigibilidade de licitação possui aplicação obrigatória, pois não se configura um alvedrio do administrador, mas dever seu em não realizá-lo. Insta salientar que, é notável que as contratações procedidas de licitação são a regra e as contratações diretas (não precedidas de licitação) são exceções, na qual somente podem ocorrer, sob as penas da lei, quando estiver provada a inviabilidade de instauração de competição entre potenciais fornecedores.

Nesse pressuposto, o curso pretendido, além de estar englobado no grupo de ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atende aos anseios da administração, bem como aos três requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação:



a) Tratar de serviço técnico:

No que tange a delimitação do serviço técnico, observa-se o previsto no Art. 13, da Lei 8666/93:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

(...)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que o minicurso “Contratações públicas em tempos de pandemia, no qual será um evento a distância, ao vivo, por meio da plataforma Zoom, no dia 13 de julho de 2020” possui caráter técnico. Nesse caso, verifica-se que é, inegavelmente, um serviço técnico profissional especializado, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II.

b) Serviço de natureza singular:

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de *treinamento* só se materializa com a aula (o *fazer*). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.

O próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

Ademais, cumpre informar que as características próprias do conteúdo programático e dos objetivos do minicurso o tornam singular. Reitere-se, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União, que singular não significa único e exclusivo.

Ademais, o curso a ser ministrado é o único que está sendo realizado no momento com esta temática no Brasil, após ter sido realizada ampla pesquisa de mercado em busca de preços e cursos similares, não obtivemos êxito, pois a pesquisa não retornou nenhum resultado.

c) Notória especialização do profissional

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, decorrentes de desempenho anterior ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, consideram-se requisitos idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista: “... desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”.

Isto posto, constata-se a notória especialização mediante os currículos dos profissionais que conduzirão o evento (já anexados), bem como a importância da instituição organizadora do curso e o que ela representa para o universo das compras públicas, o qual, é reconhecida pela solidez e qualidade dos seus serviços, colecionando em sua história a realização de grandes eventos, congressos, cursos e treinamentos direcionados ao aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos atuantes na área de licitações e gestão de contratos desenvolvidos pela Administração Pública.

VI. CONCLUSÃO

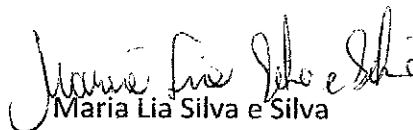
Destarte, com base no que foi aqui exposto justifica-se que o pagamento de inscrições dos servidores municipais, que possibilitará a realização do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do minicurso “Contratações públicas em tempos de pandemia, no qual será um evento a distância, ao vivo, por meio da plataforma Zoom, no dia 13 de julho de 2020”, atende aos princípios Constitucionais, ao

interesse público, e aos deveres da boa administração, nas mais variadas formas, considerando:

- a) Que o serviço possui características que o tornam de natureza singular, e será realizado por especialista de notório saber;
- b) Que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontram-se discriminados no inciso VI, do art. 13;
- c) Que nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, e como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço é singular, como é o caso do curso pretendido;
- d) Que é um curso aberto, o que o torna ilícito, pelo fato de ser objeto único que se esgota com a execução.

Por fim, ante todo o exposto, fica ratificada a justificativa de que a contratação desejada antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização é hipótese de inviabilidade absoluta de competição, o que torna inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 07 de julho de 2020.



Maria Lia Silva e Silva

Sec. Mun. de Planejamento e Administração
Port.: 026/2017 - GP